



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901848/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.986 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de exame do direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP nº 25342.12839.290411.1.3.045901 (fls. 2 a 6) e não homologou a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente PER/DCOMP. O referido DARF, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil RFB possui: período de apuração – 30/06/2010; data de arrecadação – 30/07/2010; código de receita – 0220 (IRPJ – Lucro Real – Entidades não Financeiras – Balanço Trimestral); valor total original utilizado R\$ 1.000.446,69.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado na DCOMP é de R\$ 29.087,09, conforme Despacho Decisório de 04/09/2012 (fl. 8). A transmissão da DCOMP ocorreu em 29/04/2011.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 17/10/2012 (fls. 14 a 17), alegando, em síntese, que:

(...)

No dia 30.07.2010 a Guardian efetuou recolhimento do IRPJ referente à apuração do segundo trimestre de 2010, no valor total de R\$ 1.000.446,69 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Este recolhimento teve por base a apuração do imposto preparada época, a qual, ao longo do ano, passa por diversas revisões, inclusive de auditores externos.

Nas revisões realizadas ao longo do ano, a Guardian verificou que alguns ajustes deveriam ser feitos no cálculo do IRPJ devido no segundo trimestre de 2010, que compreendem, resumidamente, o seguinte:

a) Ajustes no lucro antes da compensação de prejuízos, principalmente nas contas de doações não dedutíveis e reversão de provisões e vendas, num total de R\$ 379.822,64 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a mais no lucro; e

b) Compensação de prejuízos acumulados que, no momento do pagamento do DARF, não foi considerada, no valor total de R\$ 1.458.330,62 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos). Conforme se depreende da ficha 9A da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIPJ) 2010/2009 (Anexo 2), no ano calendário de 2009 a Guardian apurou um prejuízo fiscal de R\$ 32.497.491,71 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e hum reais e setenta e um centavos) o qual vem sendo compensado desde então.

Para melhor ilustrar o impacto desses ajustes no cálculo do IRPJ do segundo trimestre de 2010, apresentamos abaixo um quadro resumo das diferenças:

	Base de pagamento	Apuração DIPJ	Diferença
Lucro antes da compensação do prejuízo	4.481.279,43	4.861.102,07	379.822,64
Compensação de prejuízos acumulados		(1.458.330,62)	(1.458.330,62)
Lucro Real	4.481.279,43	3.402.771,45	(1.078.507,98)
IRPJ (15%)	672.191,91	510.415,72	(161.776,20)
Adicional	442.127,94	334.277,15	(107.850,80)
PAT (programa de alimentação do trabalhador)	(26.887,68)	(20.416,63)	6.471,05
		Variação no IRPJ apurado*	(263.155,95)

** Não demonstramos no quadro acima eventuais deduções do pagamento referente à IRRF.*

Importante destacar que o valor devido, acima apresentado, corresponde ao informado pela Guardian na ficha 9A da DIPJ 2011/2010 (Anexo 3).

Assim, ao compararmos o valor recolhido de R\$ 1.000.446,69, com o valor informado na DIPJ 2011/2010 de R\$ 737.290,75, verificamos que a diferença é de R\$ 263.155,94,

valor parcialmente compensado na Per/Dcomp objeto dessa manifestação. A composição do saldo remanescente de compensação foi obtida da seguinte forma:

Valor original do crédito	263.155,95
Selic acumulada até 28.02.2011	6,15%
Crédito atualizado até 28.02.2011	279.340,04
Parcela compensada em 28.02.2011*	248.464,10
Crédito original utilizado em 28.02.2011	234.068,86
Crédito remanescente	29.087,09

* Valor objeto de Per/Dcomp Per/Dcomp 24696.40890.280211.1.3.04-3471 transmitida em 28.02.2011

Entretanto, em que pese o montante apurado e posteriormente declarado na DIPJ, no momento do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a Guardian, incorretamente, informou como valor do débito, não o valor apurado no cálculo do IRPJ trimestral, mas sim o valor do DARF pago (superior ao valor devido).

Com o intuito de regularizar as informações prestadas na DIPJ e na DCTF a manifestante, após ciência do despacho decisório ora combatido, procedeu à retificação desta declaração (Anexo 4) para que o valor do débito de IRPJ nela informado seja igual ao valor apurado naquela declaração. Após esta retificação e, considerando os valores originariamente apresentados da DIPJ, a Guardian demonstra que há um crédito disponível de R\$ 29.087,09 (considerando saldo remanescente após compensação efetuada em 28.02.2011, no valor de R\$ 234.068,86).

(...)(grifos acrescidos)

3. À fl. 82, consta despacho da Autoridade Preparadora em que atesta a tempestividade e encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fl. 13 consta documento que atesta que o DD foi entregue em 17/09/2012.

É o relatório.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguinte razões:

(...)

8. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, afirmando possuir crédito em face da Fazenda Pública. Para sustentar esta afirmação alega que foi feito uma retificação na DCTF referente ao 2º trimestre de 2010, e acrescenta que o pagamento foi maior que o débito declarado, tendo sido transmitida a PER/DCOMP nº 25342.12839.290411.1.3.045901, com compensação no retrocitado débito.

8.1. Quanto à DCTF retificadora do 2º trimestre de 2010, verifica-se no sistema Sief da RFB (fl. 86), que foi transmitida em 11/12/2012 (fl. 87), após, portanto, o Despacho Decisório de 04/09/2012 (fl. 8) e de sua ciência em 17/09/2012 (fl. 13).

8.2. No entanto, é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

8.3. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das **“Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”** (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade **deve mencionar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de

discordância e as razões e **provas que possuir**, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

8.4. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

(...)

8.5. Ou seja, no presente caso, caberia à Manifestante, em respeito à verdade material, além de apresentar cópia da DCTF retificadora (fls. 30 a 52), indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF.

8.6. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, e ratifica que o direito ao crédito está devidamente comprovado com os documentos apresentados aos autos, que serão relacionados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Inicialmente faz-se necessário destacar que o presente processo trata-se de direito creditório, cujo Art. 170 do CTN estabelece que somente podem ser compensados créditos que atendam os requisitos de **liquidez** e **certeza**.

Ainda, nos termos do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isto, e em análise ao presente caso, verifica-se que a Recorrente argumenta que retificou a DCTF, ajustando ao valor apurado na DIPJ, e que o direito ao crédito está devidamente comprovado com os seguintes documentos relacionados no recurso voluntário:

30. Repita-se, no caso presente, se está muito longe de carecer a prova complementar. Para que não reste sombra de dúvidas, vale elencar, um por um, os documentos que comprovam o crédito da Recorrente: (i) DCTF Original, comprovando o valor declarado e efetivamente pago (**doc.04**); (ii) DIPJ de 2010/2011, corroborando o valor que deveria ser verdadeiramente tributado (**doc.05**); (iii) DIPJ 2009/2010, demonstrando a existência incontestada do prejuízo fiscal utilizado para reduzir a base de cálculo do tributo (**doc.07**); (iv) DARF, acusando o pagamento no valor de R\$ 1.000.446,69 (**doc.06**); (v) pedido de compensação realizado pela Recorrente (**doc.10**); (vi) DCTF Retificadora com valor equivalente ao da DIPJ (**doc.09**); (vii) planilha com a identificação dos ajustes contábeis realizados (**doc. 08**).

Pois bem.

Este julgador até entende pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, em homenagem ao princípio da verdade material, e em consonância com o teor do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Entretanto, apenas a retificação da DCTF, bem como a apresentação da DIPJ, que se tratam de informações unilaterais da contribuinte, não são suficientes para comprovar o erro de fato que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Como já bem destacado na decisão de primeira instância, caberia a contribuinte apresentar a sua escrituração contábil-fiscal a fim de demonstrar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora.

Contudo, mesmo tendo sido alertada pela DRJ, a contribuinte permaneceu inerte, limitando-se a apresentar declarações e planilhas.

Nesse mesmo sentido, o §1º do Art. 147 do CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo. É o que se extrai do dispositivo legal:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Assim sendo, não tendo a contribuinte apresentado elementos hábeis a comprovar o erro da declaração original que ocasionou o pagamento indevido, não há como conceber o crédito vindicado.

Ressalta-se que esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos recentes julgados:

“Numero do processo: 10983.911859/2009-20

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

Numero da decisão: 1401-003.613

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goçaves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA”

“Numero do processo: 10880.930627/2009-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Numero da decisão: 1401-003.479

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves